

LEI Nº 4.459 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013

De autoria do Vereador OMAR OMERO

CUNHA "Que disciplina a concessão de alvará para construção e para funcionamento de estabelecimentos e prédios de reuniões públicas"; e dá outras providências".

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo. 1º Para a construção de prédios de reunião pública ou para instalação de estabelecimentos desse gênero (estádios, auditórios, ginásios esportivos, casas noturnas, boates, clubes sociais, salões diversos, cinemas, teatros, parques de diversões, circo e outros similares), de caráter transitório ou não, é obrigatória a apresentação de plantas ao Corpo de Bombeiros com os apontamentos das medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico e somente com o "Certificado de Aprovação", fornecido pelo Corpo de Bombeiros esses prédios ou estabelecimentos poderão receber o "Alvará de Construção", o "Habite-se, ou o Alvará de Funcionamento".
- Artigo. 2º Espetáculos em teatros, circos, casas noturnas e outros locais de grande concentração de público somente poderão ser realizados após emissão de laudo de vistoria técnica emitido pelo Corpo de Bombeiros, mediante solicitação obrigatória do interessado ou responsável com o mínimo de 02 (dois) dias de antecedências".
- <u>Artigo. 3º</u> As saídas dos locais de reunião pública devem ser de preferência diretamente para a via pública.
- Artigo. 4º As saídas de emergências podem ser para corredores, galerias ou pátios, desde que se comuniquem diretamente com a via pública e, neste caso, que o acesso aos mesmos tenha largura de no mínimo 2 metros.
- <u>Artigo. 5º</u> Os teatros, casas noturnas, cinemas, auditórios e salões diversos terão os seguintes sistemas preventivos contra incêndio e pânico;
 - I Sistema preventivo fixo, que será determinado de acordo com a área ocupada e a sua localização no interior ou fora do corpo dos prédios, será determinado de acordo com o descrito pelo Corpo de Bombeiros:
 - II sistema preventivo móvel será determinado de acordo com o descrito pelo Corpo de Bombeiros;
 - III sistemas preventivos de caráter estrutural de instalação e montagem, que deverão obedecer aos seguintes critérios:



a) Todas as peças de decoração (tapetes, cortinas e outros similares) serão de materiais incombustível ou tratados com soluções retardantes a ação do fogo;

 b) As instalações de refrigeração e calefação serão cuidadosamente executadas, não sendo permitido o emprego

de material de fácil combustão;

c) Todas as portas deverão abrir de dentro para fora e acima dela colocado anúncios "SAÍDA" e 'É PROIBIDO FUMAR", em luz suave, legível á distância, mesmo quando se apagarem as luzes da plateia.

 d) Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de corredores ou galerias, estes deverão possuir uma largura constante ou progressiva igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem, até o alinhamento do logradouro;

e) As circulações, em um mesmo nível, nos locais de reunião, terão largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500m (quinhentos metros quadrados) excedida esta área, haverá acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação para cada metro quadrado que exceder;

f) Nas edificações destinadas a locais de reunião pública, o dimensionamento da largura das escadas deverá atender ao fluxo da circulação de cada nível, somando ao nível contíguo anterior de maneira que, no nível do logradouro, a escada tenha sempre a largura correspondente a soma dos fluxos de todos os níveis;

- g) As escadas de acesso ás localidades elevadas, que se destinam a locais de reunião, deverão atender aos seguintes requisitos;
- Ter a largura mínima de 2m (dois metros) acrescida de 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas que excederem a 200 (duzentas);

2) O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta;

3) As dimensões dos degraus obedecerão aos seguintes requisitos;

3.1 – a soma das medidas de duas alturas e uma largura deverá estar compreendida entre 0,63m (sessenta e três centímetros) e 0,64m (sessenta e quatro centímetros);

4) As escadas não poderão ter seus degraus em legue;

h) as folhas de portas de saída dos locais de reunião, bem como das bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre passeio do logradouro;

i) entre as filas de cadeiras de uma série existirá espaçamento mínimo de 0,09m (noventa centímetros) de encosto a encosto;

j) entre as series de cadeiras existira espaçamento de no mínimo, 1,201m (um metro e vinte centímetros) de largura;



k) o número máximo de assentos por fila será 15 (quinze) e por coluna 20 (vinte), constituindo série de 300(trezentos) assentos, no máximo;

I) não serão permitidas séries de assentos que terminem junto as paredes, devendo ser mantido um espaço mínimo de

1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

m) para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída, situada em pontos opostos, com largura mínimo de 2m (dois metros). A soma da largura de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas (1m x 100 pessoas).

n) Os locais de espera terão área equivalentes, no mínimo a 1m (um metro quadrado) para cada 4 (quatro pessoas);

- o) Nos teatros cinemas e salões, é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, tais como cenários em desuso, sarrafos de madeira, papeis, tinta e outros, sendo admitido única e exclusivamente, o indispensável ao espetáculo;
- p) Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escapamento do público;
- q) O guarda-corpo terá a altura de 1m (um metro), no mínimo:
- r) Nos cinemas, a cabine de projeção deve estar separada de todos recintos adjacentes, através de porta corta fogo. Na parte da parede que separa a cabine do salão, não deve haver outra abertura senão as necessárias janelinhas de projeção e observação. As de observação podem ter, no máximo, 0,250m2 (duzentos e cinquenta centímetros quadrados) e as de projeção, o necessário á passagem do feixe de luz do projetor. Ambas devem

possuir um obliterador de fechamento imediato em chapa metálica de 02 mm (dois milímetros) de espessura. O pé direito da cabine, medido acima de estrado ou estribo do operador, não poderá, em ponto algum, ser inferior a 2 m (dois metros);

- s) Nos cinemas, a quantidade de filmes existentes na cabine não poderá ser superior aos que serão projetados no dia; todos demais rolos deverão estar em seus estojos e estes num armário de material incombustível, em local próprio.
- t) Nos teatros, a parede que separa o palco do salão deverá ser do tipo corta-fogo, com boca de cena provida de cortina contra incêndio, incombustível e estanque a fumaça. A descida dessa cortina dever-se á fazer na vertical, se possível automaticamente. As pequenas aberturas interligando o palco e o salão deverão ser providas de portas corta-fogo;
- u) Nos teatros, todos os compartimentos da caixa devem ter saídas direta para via pública, podendo ser através de corredores (hall, galerias, pátios, etc.) independente da saída do público;



- v) Nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, deve existir um circuito de luzes de emergência, com fonte de energia própria, quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergências deverão iluminar o ambiente suficiente para permitir uma perfeita orientação aos espectadores;
- x) Os teatros, cinemas auditórios e salões diversos terão suas lotações determinadas nos respectivos certificados expedidos pelo Corpo de Bombeiros;
- z) As lotações máximas dos salões diversos desde que as saídas convencionais comportem, serão determinadas admitindo-se nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma para cada 0,70cm (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas as pessoas em pé, uma para cada 0,40cm (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e hall.

Artigo 6°.

Os estádios terão os seguintes sistemas preventivos contra incêndio e pânico;

- I sistema preventivo fixo, que será determinado de acordo com o descrito pelo Corpo de Bombeiros;
- II sistema preventivo móvel, cujo tipo, capacidade, quantidade e localização dos extintores serão determinados conforme o previsto pelo Corpo de Bombeiros;
- III sistemas preventivos de caráter estrutural de instalação e montagem, que deverão obedecer aos seguintes critérios;
- As entradas e saídas só poderão ser através de rampas. Essas rampas devem ter suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000(mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 3m (três metros) cada uma;
- b) Para calculo de capacidade das arquibancadas e geria serão admitidas, para metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, se computando as áreas de circulação e hall;
- c) Outras medidas previstas no inciso III do art. 80 do presente capitulo, que se enquadram neste.



Artigo 7°.

Os parques de diversões terão os seguintes sistemas preventivos contra incêndio e pânico;

- I sistema preventivo móvel, cujo tipo, capacidade, quantidade e localização dos extintores serão determinados pelo Corpo de Bombeiros;
- II Sistema preventivos de caráter estrutural, de instalação e montagem que deverão obedecer aos seguintes critérios;
- a) Os materiais a serem empregados nas coberturas barracas e outras similares deverão ser incombustíveis;
- b) Haverá, obrigatoriamente, vãos independentes de entradas e de saída, com 1m (um metro) de largura para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferiores a 3m (três metros)cada um;
- c) A capacidade máxima de público permitido no interior dos parques de diversões será de 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação.

Artigo 8°.

Os circos terão os seguintes sistemas preventivos contra incêndio e pânico;

- I sistema preventivo móvel, cujo tipo, capacidade quantidade e localização dos extintores serão determinadas conforme descrito pelo Corpo de Bombeiros;
- II sistemas preventivas de caráter estrutural, de instalação e montagem, que deverão obedecer aos seguintes critérios;
- a) Haverá, no mínimo, 1 (um) vão de entrada e outro de saída, independentes e situadas em pontos opostos;
- b) A largura dos vãos de entradas e saída de 1m (um metro) para cada 100(cem) pessoas, não poderão ser inferior a 3 m (três metros) cada um;
- a largura das circulações será de 1m(um metro) para cada 100 cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) para cada uma;
- d) a capacidade máxima de espectadores permitida será de 2 (duas pessoas) sentadas por metro quadrado, excluída a área de circulação;
- e) quando a cobertura for de lona, esta deverá ser incombustível ou tratada com solução retardante, á ação do fogo;



- f) os circos deverão ser construídos de material incombustível. Os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão, obrigatoriamente, metálicos;
- g) É terminantemente proibida a construção de circos em madeira ou outro material de fácil combustão, mesmo em caráter transitório.
- Artigo 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 10°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 06 de tevereiro de 2.013.

EVERTON OCTAVIANI Prefeito Municipal